



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393844 - SP
(2023/0218262-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULO DE CAMARGO
AGRAVANTE : LIANDRA VITORIA DE PAULA ROTH
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO - SP214698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS ANALISADAS PELOS PERITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO IMPUGNADAS PELA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que o laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos, cujo teor e veracidade não foram impugnados pela defesa, que tampouco alegou que naqueles aparelhos havia alguma prova útil à defesa, descabe falar em nulidade ante a ausência de prejuízo. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. O pleito de reconhecimento da fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. *"A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes"* (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393844 - SP
(2023/0218262-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULO DE CAMARGO
AGRAVANTE : LIANDRA VITORIA DE PAULA ROTH
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO - SP214698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS ANALISADAS PELOS PERITOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO IMPUGNADAS PELA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que o laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos, cujo teor e veracidade não foram impugnados pela defesa, que tampouco alegou que naqueles aparelhos havia alguma prova útil à defesa, descabe falar em nulidade ante a ausência de prejuízo. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. O pleito de reconhecimento da fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. *"A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes"* (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE PAULO DE CAMARGO e LIANDRA VITORIA DE PAULA ROTH contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que manteve a condenação dos agravantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Os recorrentes requerem a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 638-654).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial traz os seguintes argumentos: (i) houve violação à ampla defesa porque não disponibilizado o acesso às mídias de áudio e texto supostamente extraídas dos celulares apreendidos, (ii) inexistente prova para justificar a condenação do recorrente e (iii) o caso é de tráfico privilegiado.

Quanto à violação à ampla defesa, convém destacar que o acórdão criticado corretamente examinou o tema, valendo a seguinte transcrição.

Ora, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que os aparelhos de telefonia celular utilizados pelos réus foram apreendidos no momento da diligência policial realizada na residência dos acusados, a qual foi deflagrada em razão de investigações de informações que davam conta do tráfico de drogas exercido por Alexandre em sua residência, com o auxílio da esposa. Importante salientar que a ré Liandra admitiu aos agentes policiais que um dos aparelhos lhe pertencia, sendo certo que no momento da diligência foi a própria acusada que desbloqueou os dois aparelhos.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de irregularidade na realização da prova técnica, a justificar a alegação de nulidade do feito, na medida em que a não disponibilização à defesa das mídias submetidas à análise dos peritos não compromete a lisura da prova técnica, até porque a defesa não

impugnou especificamente quaisquer das conclusões do perito.

Por oportuno, destaco trecho da manifestação do diligente Promotor de Justiça oficiante:

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não disponibilização da integralidade das mídias extraídas dos celulares apreendidos em poder dos apelantes, não há razão para acolhida.

A uma, convém consignar que era ônus da defesa coletar os meios de prova que entende pertinentes à corroboração de suas alegações, de modo que cabia aos Apelantes diligenciarem junto ao instituto de perícia criminal a fim de que tivessem acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos que entendem pertinentes, o que, todavia, não fez.

Ademais, malgrado tenha o apelante Alexandre formulado em sua resposta à acusação, à fl. 209/210, o pedido de “disponibilização, nos autos” e “acesso integral ao conteúdo das mídias” contidas nos mencionados celulares, tal pedido não foi apreciado pelo decisório de fls. 249/251 e, mesmo regularmente intimado à fl. 288/289, o Apelante não manejou qualquer recurso a fim de obter o provimento jurisdicional acerca daquela prova pretendida.

É dizer que cabia ao Apelante, se entendia realmente pertinente a prova cuja produção requereu e não obteve resposta do juízo, reiterar o pedido o manejar o recurso que entendesse cabível, e não aguardar até o desfecho da instrução para alegar uma suposta nulidade inexistente.

Convém anotar que foi acostado à fl. 335/370 o laudo realizado nos aparelhos celulares, cujo teor e veracidade não foram, em momento algum, impugnados pela defesa. Tampouco houve justificativa, a qualquer tempo, de que haveria nos aparelhos referidos qualquer prova útil a defesa, do que se conclui pela inexistência de comprovação ínfima de prejuízo. (fls. 476).

Inexiste, pois, vício a ser reconhecido.

Quanto à fragilidade probatória, é preciso registrar que a pretensão defensiva exige a análise aprofundada de todo o conjunto das provas, com a sua consequente reavaliação, o que não tem lugar no recurso especial, à luz da inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à caracterização do tráfico privilegiado, tem razão o Ministério Público quando ressalta a impossibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no caso de haver condenação também pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Vale a transcrição.

No que diz respeito ao pleito de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, mister consignar, por outro lado, que a jurisprudência dessa Corte Superior assevera ser impossível a aplicação do fator de redução do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 aos acusados condenados pelo cometimento do delito do artigo 35 do mesmo diploma legal. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar o entendimento deste Tribunal, bem como o Supremo Tribunal Federal, quanto à possibilidade da utilização da técnica de fundamentação aliunde ou per relationem, por meio da qual o órgão julgador invoca, como razão de decidir, outras manifestações constantes dos autos.

2. "Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (ut, AgRg no R Esp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, D Je 16/5/2018).

3. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência ainda que o objetivo dos agentes seja a execução de apenas um delito, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se enquadra ao tipo do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. "A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas" (AgRg no HC 662.610/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, D Je 24/9/2021).

5. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no AR Esp n. 2.063.458/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 13/5/2022, grifou-se).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto nas Súmulas n. 7 desta Corte e n. 279/STF. Precedentes.

2. A condenação pelo crime de associação para o tráfico configura circunstância que, por si só, constitui óbice à concessão da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no AR Esp n. 2.045.786/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 2/5/2022, grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 35 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. OFENSA AO ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. VALORAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. 4. AFRONTA AO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP E DO ART. 387, § 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. MATÉRIA QUE DEVE SER EXAMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A condenação dos recorrentes também pelo crime de associação para o

tráfico se encontra devidamente fundamentada, com base em amplo conjunto probatório. Nesse contexto, para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a matéria, seria necessária a indevida incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado 7/STJ.

2. Constata-se, outrossim, que a Corte local indicou de forma concreta a existência de estabilidade e permanência, encontrando-se o acórdão recorrido, no ponto, em consonância com a jurisprudência do desta Corte Superior, o que atrai também a aplicação do enunciado 83/STJ.

3. A conduta social dos recorrentes foi valorada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que referido vetor "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, D Je 14/2/2020).

4. No que concerne à suposta ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tem-se que, conforme consignado pela Corte local, "o STJ pacificou entendimento que a condenação também pelo crime de associação para o tráfico é incompatível com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, já que o tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 exige comprovação de associação entre pessoas para, com certa habitualidade e permanência, praticar narcotráfico, o que não se coaduna com a mens legis da citada minorante, criada para beneficiar aqueles considerados "traficante de primeira viagem".

5. Mesmo não se confundindo a detração penal com a progressão de regime, é consolidado o entendimento desta Corte Superior de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do envolvido autoriza a fixação de regime mais brando. (AgRg no R Esp 1838031/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, D Je 19/12/2019) 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.863.505/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, D Je de 17/12/2021, grifou-se).

Por isso, na espécie, como restou demonstrada a estabilidade e permanência na associação dos agravantes, que resultou na condenação pela prática de associação pelo tráfico, inviável o reconhecimento do privilégio pretendido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0218262-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.393.844 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007600820218260294 0000760082021826029415006373320218260294
15006373320218260294 15006633120218260294 20220000784711 3192021
7600820218260294 760082021826029415006373320218260294

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULO DE CAMARGO
AGRAVANTE : LIANDRA VITORIA DE PAULA ROTH
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO - SP214698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULO DE CAMARGO
AGRAVANTE : LIANDRA VITORIA DE PAULA ROTH
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO - SP214698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.